



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
(Do Sr. RAUL HENRY)

Dispõe sobre instrumentos de desconcentração regional dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) e do mecanismo de incentivo fiscal, no âmbito do Pronac.

Apresentação: 13/06/2019 16:09

PL n.3532/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura, devendo ser respeitada distribuição proporcional dos valores disponíveis para projetos culturais a serem executados em cada região do País,

segundo a população das macrorregiões estabelecida no censo mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

.....” (NR)

“Art. 26 .....

.....

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com tetos para projetos culturais executados em cada região do País, proporcionais à população de cada macrorregião brasileira, segundo o censo mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país que conta com abundantes recursos naturais humanos. Além do seu território continental, tem a população mais miscigenada do mundo. Sua formação cultural tem como base os povos indígenas autóctones, os colonizadores portugueses e os africanos que para aqui vieram trazidos pela triste saga da escravidão. Somaram-se a eles uma vasta quantidade de imigrantes de várias partes do mundo, que chegaram ao país, sobretudo, no final do século XIX e no início do século XX. Tudo isso resultou em um caldeirão efervescente de grande diversidade cultural marcada pela tolerância e pela convivência harmoniosa e pacífica.

Por outro lado, a formação da sociedade brasileira também nos deixou heranças nefastas, como uma das maiores desigualdades de renda do mundo e a abissal desigualdade regional verificada no país.

No caso da desigualdade regional, é clara a desvantagem que sofre o Nordeste. Desde que os dados da economia nacional passaram a ser contabilizados, nunca superou a metade da renda per capita nacional. Essa desigualdade se reflete em todos os campos da vida econômica e social.

Apesar da riqueza de sua cultura, o Nordeste também sofre os efeitos da desigualdade regional, na hora de receber o apoio da União para a sua diversificada produção cultural. O mesmo acontece em relação à Região Norte, onde a produção cultural também é diversificada e reconhecida dentro e fora do país.

Por esse motivo, é necessário um encaminhamento que minimize, ao menos, a mencionada concentração regional de recursos obtidos por meio do mecenato no eixo Rio-São Paulo.

Entendemos, contudo, não ser viável o estabelecimento de cotas ou percentagens específicas para as doações ou patrocínios que auferem benefício fiscal do Imposto sobre a Renda, por serem recursos distribuídos ad hoc por pessoas físicas ou jurídicas (e não de maneira centralizada pelo governo federal).

Diante disso, a única possibilidade de estabelecer limites regionais no mecenato se dá no ato de autorização das renúncias fiscais pelo Presidente da República, situação em que é possível determinar um valor máximo por região, proporcional à população, como limite para as isenções fiscais dos arts. 18 e 26 da Lei Rouanet.



A “Lei Rouanet” foi idealizada para fomentar a produção e a difusão cultural, mediante a participação da iniciativa privada. Ela foi estabelecida com um tripé de financiamento baseado no Fundo Nacional de Cultura (FNC), nos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts) e no mecenato (incentivo fiscal a projetos culturais ad hoc, destinados diretamente pelo doador ou patrocinador ao proponente).

No entanto, os Ficarts nunca foram regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), desde a edição da lei, de modo que ainda não podem ser postos em prática.

O FNC, que dedica editais públicos com recursos orçamentários, tem tido cada vez menor disponibilidade nas leis orçamentárias do governo federal, estando, em 2018-2019, no baixíssimo patamar de R\$ 24 milhões.

O mecenato, por sua vez, com suas renúncias fiscais de cerca de R\$ 1,1 bilhão anuais, acabou por se tornar quase que um sinônimo da Lei Rouanet, por ser o mecanismo mais utilizado.

Apesar da importância desse mecanismo de incentivo fiscal, principalmente quando se dá através do mecenato, sua implementação revela, historicamente, uma grande concentração na região Sudeste, sobretudo no eixo Rio-São Paulo.

Do total dos recursos que foram captados por meio da Lei Rouanet através do mecenato, segundo dados fornecidos pelo Ministério da Cultura, entre 1993 e 2018, 79,52% foi na região Sudeste, 11,62% na região Sul, 5,45% na região Nordeste, 2,58% na região Centro-Oeste e, apenas, 0,83% na região Norte, ao passo em que, de acordo com o último levantamento do IBGE, a região Sudeste concentra 42,06% da população brasileira, a região Nordeste possui 27,79%, a região Norte 8,41%, região sul 14,30% e o Centro-Oeste 7,44%.

Diante dessa realidade, verifica-se que há em nosso país um grande desequilíbrio entre o volume de captação de recursos através do mecenato e a divisão da população brasileira. Ora, se o Estado abre mão de parte de sua receita que a princípio seria aplicado em todo o país, de forma equânime, não é justo que esses recursos sejam distribuídos de maneira tão desigual entre as cinco regiões geográficas do país.

As nossas desigualdades são tão gritantes que a própria constituição, no inciso III do artigo 3º, afirma que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros, é reduzir as desigualdades sociais e regionais.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA**  
**Gabinete do Deputado RAUL HENRY – MDB/PE**

Este projeto, portanto, vai ao encontro do texto constitucional e do senso de justiça de quem quer ver o Brasil como um país integrado e coeso, comprometido com a superação das suas chagas históricas, razão pela qual, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

Deputado **RAUL HENRY**

2019-10415

Apresentação: 13/06/2019 16:09

PL n.3532/2019